

**Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**45/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO**

### **Cumulação**

Ação de Execução. Cumulação de Execuções. Art. 273, CPC. É autorizada a cumulação de execuções postuladas em face do mesmo devedor, ainda que fundada em diversos títulos. Exigência de identidade da competência do juiz e do rito a ser seguido. (TRT/SP - 00012839820135020009 - AP - Ac. 2ªT [20140918021](#) - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 21/10/2014)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

Acidente do trabalho. Responsabilidade civil subjetiva do empregador. O mandamento constitucional inserido no inciso XXVIII do art. 7.º determina que a responsabilidade do empregador é subjetiva. Destarte, o empregador só pode ser responsabilizado por dano causado ao empregado em virtude de acidente de trabalho se, por ação ou omissão, concorrer com dolo ou culpa para a produção do evento. Reforça este entendimento e afasta o entendimento favorável à responsabilidade objetiva do empregador o fato de que, nos termos da legislação previdenciária brasileira, o empregador já custeia o seguro previdenciário de seu empregado a fim de assegurar os riscos normais da atividade desenvolvida pela empresa. (TRT/SP - 00027347120105020072 - RO - Ac. 6ªT [20140571307](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 22/07/2014)

### **Indenização**

Acidente de trabalho. Pensão mensal. O valor devido a título de pensão mensal refere-se à reparação pela incapacidade do trabalho e não compensação ou manutenção da condição financeira do ofendido. O artigo 950 do Código Civil dispõe sobre a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização "incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu". (TRT/SP - 00012437720105020444 - RO - Ac. 3ªT [20140537753](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/07/2014)

## **BANCÁRIO**

### **Horário, prorrogação e adicional**

Horas extras. Cargo de confiança. O art. 224, §2º da CLT trata dos empregados do escalão intermediário da hierarquia do banco, uma clara relação entre o grau de confiança, a proteção da jornada normal e a remuneração correspondente. O trabalhador vinculado a certas categorias profissionais exerce, certamente, funções de maior confiança, se comparado com o conjunto dos trabalhadores em geral. De fato, é usual encontrar em determinadas empresas trabalhadores com acesso a informações confidenciais (contas correntes nos bancos; cadastros com informações pessoais de clientes no comércio; histórico clínico de pacientes nos hospitais, etc.). Mesmo assim, a confiança depositada no empregado, que trabalha rotineiramente com estas informações, é apenas a confiança comum, presente em

todo contrato de trabalho. No caso presente, observa-se que as atividades do reclamante, relativas ao cargo de analista de produção TI Jr., eram meramente técnicas, não se vislumbrando no desempenho de tais funções a fidúcia especial inerente ao trabalhador que detém cargo de confiança bancário. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00004754720135020089 - RO - Ac. 14ªT [20140610116](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 01/08/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Complementação de aposentadoria. Ação movida em face do ex-empregador. Competência da Justiça do Trabalho. As ações de complementação de aposentadoria movidas em face do ex-empregador são de competência da Justiça do Trabalho, porquanto não se encontram abarcadas pela decisão de repercussão geral do c. STF (REs 583050 e 586453), que se refere às ações movidas em face de entidade privada de previdência complementar. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022566720135020069 - RO - Ac. 6ªT [20140572141](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 22/07/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Tratamento diferenciado entre os empregados registrados e os não registrados. Configuração. Indenização devida. O tratamento diferenciado entre os docentes com registro em CTPS e aqueles não registrados, tais como: exclusão de participar nas festividades de finais de ano, de sorteios e prêmios, é ofensivo à dignidade do trabalhador, hipótese comprovada em relação à reclamante, dando ensejo a indenização por dano moral. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00012056620125020033 - RO - Ac. 2ªT [20140917963](#) - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 21/10/2014)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Circunstâncias. Avaliação***

Ausência de pagamento de adicional de periculosidade e de reflexos das comissões pagas "por fora". Rescisão indireta não reconhecida. Sem desprezar o crédito trabalhista, não se trata de valor significativo ou mesmo de conduta reprovável a ponto de rescindir o contrato de trabalho a ausência de pagamento de adicional de periculosidade e de reflexos das comissões pagas "por fora". A rescisão indireta tem como fundamento o descumprimento contratual que torne insustentável a continuidade da relação jurídica, o que não se observa no caso concreto. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00697007620085020010 - RO - Ac. 6ªT [20140618443](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/08/2014)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Quadro de carreira***

Equiparação salarial. O plano de cargos e salários, como óbice para a equiparação salarial, é aquele que adota como critérios de promoção, alternadamente, o merecimento e a antiguidade, tal como se extrai dos termos do art. 461, parágrafo 2º, da CLT. Destarte, a adoção de critério único em referida normatividade interna a torna inábil para os fins colimados pela defesa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 418, da SDI-I, do C. TST. Recurso a que se dá provimento em

parte. (TRT/SP - 00011738220135020047 - RO - Ac. 17ªT [20140726157](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 29/08/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Informações da Receita Federal e outros***

Execução prolongada e sem sucesso. Requerimento para expedição de ofício à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização) é legítimo para tentativa de localização de eventuais fundos de previdência privada dos sócios executados. (TRT/SP - 01124004320015020065 - AP - Ac. 17ªT [20140623633](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 01/08/2014)

### ***Recurso***

Agravo de petição. Delimitação de valores. Ao criar o parágrafo 1º do artigo 897, o legislador teve como escopo a celeridade e efetividade processual, primados tão caros ao Direito do Trabalho, onde se lida com verbas de natureza alimentícias, não sendo possível que se confira ao agravo de petição a mesma roupagem que se dá ao recurso ordinário, de ampla devolutividade, brechando a continuidade dos atos de execução quanto às parcelas incontroversas. Nega-se conhecimento. (TRT/SP - 01525003120085020021 - AP - Ac. 12ªT [20140527103](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 07/07/2014)

## **FGTS**

### ***Depósito. Levantamento***

Alteração de regime celetista para estatutário. Possibilidade de levantamento do FGTS. A mudança do regime celetista para estatutário, sem culpa do empregado, não viola o artigo 20 da Lei 8.036/90, pelo que não há que se falar em impedimento para o levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007581320135020302 - RO - Ac. 11ªT [20140652412](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/08/2014)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

Perdas e danos. Honorários advocatícios. Impossibilidade. Não há que se falar em honorários advocatícios pela aplicação da legislação civil (CC, ART. 404), rotulados pela reclamante como "perdas e danos", porquanto existe na seara trabalhista lei específica que cuida da matéria (Lei nº 5.584/1970), o que implica dizer que não há lacuna na lei. Além disso, a contratação de advogado particular foi opção da trabalhadora, posto que poderia ter se valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. Assim, se houve algum prejuízo, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, mas de sua própria escolha, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. Aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00024719520125020063 - RO - Ac. 3ªT [20140603969](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 31/07/2014)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

Os juros de mora não compõem a base de cálculo do imposto de renda, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00904009120095020025 - RO - Ac. 17ªT [20140682540](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 15/08/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Servidor público***

Adicional de periculosidade. Lei Complementar Estadual nº 315/1983. Empregado de fundação pública integrante da administração pública indireta. Não cabimento. A Lei Complementar Estadual nº 315/83 assegura o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do seu art. 1º, apenas aos servidores e funcionários públicos da administração centralizada do Estado. Não se aplica, portanto, ao reclamante, empregado de fundação pública que faz parte da administração indireta e descentralizada do Estado. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013477520135020020 - RO - Ac. 14ªT [20140670313](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/08/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Eliminação ou redução***

Adicional de insalubridade - Entrega irregular de equipamentos de proteção. Constatada a irregularidade no fornecimento de EPI's para as atividades que o autor executava na reclamada, procede o adicional de insalubridade. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01709009720085020052 - RO - Ac. 18ªT [20140622238](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 01/08/2014)

### ***Portuário. Risco***

O adicional de risco disciplinado pela Lei 4.860/65 só é devido na proporção do tempo efetivamente laborado sob condições de risco ou nas áreas assim consideradas e enquanto não removidas ou eliminadas suas causas. (TRT/SP - 00003748020115020444 - RO - Ac. 17ªT [20140682524](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 15/08/2014)

### ***Tempo à disposição***

Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Delimitação ao tempo de exposição. A delimitação ao tempo de exposição não pode ser considerada para situações perigosas eis que, ao contrário da insalubridade, onde o empregado perde sua saúde aos poucos, a atividade periculosa pode fazer o obreiro sucumbir em segundos. Assim, é incabível o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, sendo o mesmo devido de forma integral, conforme bem decidido em 1ª instância. Tal entendimento encontra-se sedimentado no Enunciado no. 361 do C. TST. (TRT/SP - 00002600720125020057 - RO - Ac. 12ªT [20140630648](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subpreitada***

Ação anulatória. Oficina de costura. Contrato de facção. Inviabilidade da delineação de fraude na ausência de prova cabal, no momento da autuação, da terceirização de atividade finalística da contratante em prejuízo dos trabalhadores em condições análogas às de escravo. Insubsistência dos autos de infração. Procedência. Inescapável a posição intervencionista do Estado ao se verificar que, apesar do aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impelir à revitalização de direitos fundamentais, a atividade humana em proveito de outrem persiste necessitando de significativa carga protetiva, por se vislumbrar, ainda hoje, resquícios de inaptidão para conferir a almejada dignidade, cabe avaliar, no caso concreto, se o denominado contrato de facção não se presta apenas à terceirização da mão-de-obra destinada à consecução de atividade precípua da contratante. Logo, a delineação do desvirtuamento da natureza de fornecimento de produtos acabados ostentada pelo pacto mercantil assim formalizado, com vistas à confecção de artigos de vestuário, depende, a partir da análise do objeto social daquela, da demonstração cabal de corresponder à prestação de serviços nos moldes repudiados na Súmula nº 331 do Colendo TST, em flagrante prejuízo aos integrantes das categorias profissionais envolvidas, ainda que vislumbrada a hipótese de exploração do trabalho em níveis análogos aos dos escravos, situação lamentável que vem envolvendo grandes redes varejistas, mas que, isoladamente, a partir dos fatos presenciados no momento da inspeção, não é suficiente para concluir tratar-se de subterfúgio utilizado para mascarar o real liame jurídico. (TRT/SP - 00018753920125020087 - RO - Ac. 2ªT [20140644851](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - Doe 07/08/2014)

## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

### ***Geral***

Redução do intervalo - Autorização específica do Ministério do Trabalho referente à empresa reclamada – validade. Comprovado nos autos que a reclamada possuía autorização do Ministério do Trabalho para redução da hora do intervalo, conforme o documento de fls. 106, referente à Portaria de nº 81 de 15.09.2010, acolho o apelo da ré, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo, e consequentes reflexos, a partir da publicação da referida portaria. É o que estabelece o art. 71, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se acolhe, neste aspecto (TRT/SP - 00017053120135020411 - RO - Ac. 18ªT [20140622262](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 01/08/2014)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 477 da CLT***

TAC. Cumprimento. Estritos termos legais. Art. 477 da CLT. Determinado o pagamento de verbas rescisórias, seguindo os estritos termos da lei, que incluem valor, prazo de pagamento e demais formalidades, a ausência de assinatura do empregado no Termo de Rescisão, ou da data de pagamento das rescisórias, configura irregularidade que afasta o procedimento patronal dos estritos termos legais, justificando a permanência da multa. Agravo de petição do Ministério Público ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00014717220125020447 - AIAP - Ac. 14ªT [20140670305](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 19/08/2014)

Diferenças de verbas rescisórias reconhecidas apenas em juízo. Multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT. Eventuais diferenças de títulos rescisórios, apenas reconhecidas em juízo em decorrência do incorreto pagamento das comissões e respectivos reflexos, não autorizam a aplicação da penalidade pecuniária prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por tratar-se de sanção. (TRT/SP - 00018991720125020039 - RO - Ac. 6ªT [20140618389](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/08/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Poder normativo***

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%, COM FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ESPECÍFICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As normas coletivas que prevêm adicionais em percentuais superiores aos legais devem prevalecer, porque mais benéficas aos trabalhadores, devendo, todavia, ser interpretadas restritivamente. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006307020135020050 - RO - Ac. 3ªT [20140601362](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 29/07/2014)

## **PRAZO**

### ***Reconsideração. Pedido***

Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. (TRT/SP - 00432008420085020361 - AP - Ac. 18ªT [20140575329](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 21/07/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Interrupção e suspensão***

Prescrição biennial - Aditamento com novos pedidos - Não interrupção. O protocolo de aditamento à petição inicial, com a inclusão de novas reclamadas no polo passivo da demanda, deve respeitar o prazo de dois anos após o fim do contrato de trabalho, sob pena de se considerar prescrita a pretensão. Inteligência da Súmula 268 do C. TST. (TRT/SP - 00363003620095020075 - RO - Ac. 18ªT [20140575345](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 21/07/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária se concretiza com o pagamento do valor principal, incidindo juros de mora e multa somente após este momento, conforme dispõe o art. 276 do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 00001776320125020033 - AP - Ac. 8ªT [20140837595](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/09/2014)

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

Contribuições previdenciárias. Acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença. Certo é que não há impedimento legal para realização de acordo após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Também é certo que a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária por meio de acordo celebrado entre as partes ofende a coisa julgada em relação à terceira interessada na lide, ou seja, a União (INSS). Cotejando as duas assertivas, deve a contribuição previdenciária incidir sobre o valor do acordo, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal,

observando-se a proporção das parcelas de natureza salarial previstas na decisão condenatória transitada em julgado. Referido entendimento equaciona os interesses envolvidos, configurando-se decisão mais justa e razoável no caso, pois respeita o direito das partes ao acordo e o da União em relação à contribuição previdenciária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01614009720055020056 - AP - Ac. 3ªT [20140603977](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 01/08/2014)

Acordo judicial após sentença transitada em julgado. Contribuições previdenciárias. Incidência. Existindo sentença transitada em julgado, a celebração de acordo envolvendo as contribuições previdenciárias deve respeitar a proporcionalidade dos valores das verbas salariais e indenizatórias deferidas pela "res judicata". Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01247009520065020086 - AP - Ac. 3ªT [20140540711](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/07/2014)

### ***Contribuição. Multa, juros e correção monetária***

Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros e multa moratórios. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delimitação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no § 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, § 5º e 43, §§ 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00028409120115020009 - RO - Ac. 2ªT [20140634813](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 08/08/2014)

Contribuição previdenciária. Incidência de juros e multa. Somente o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou decisão de homologação do acordo autorizam constituir-se o devedor previdenciário em mora, para efeito de acréscimo de juros e multa. Inteligência do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 e item III da Súmula 386 do C.TST. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012771520115020057 - AP - Ac. 14ªT [20140607395](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 04/08/2014)

## **RECURSO**

### ***Duplicidade de recursos***

A interposição de dois recursos pela parte dentro do prazo recursal não afasta a preclusão consumativa, em face do princípio da unirrecorribilidade. (TRT/SP - 00004798520135020024 - RO - Ac. 17ªT [20140623544](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 01/08/2014)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### **Advogado**

Vínculo empregatício. Advogado. Não configuração. No caso vertente, houve confissão real de que, no início da relação jurídica havida entre as partes, não existiu *animus contrahendi* do reclamante em prestar serviços de forma subordinada. Além disso, restou demonstrado que o autor assumiu habitualmente os riscos inerentes à advocacia, participando dos ônus e bônus da atividade liberal em relação à contraprestação pecuniária auferida. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00016966220115020048 - RO - Ac. 8ªT [20140837552](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/09/2014)

### **Construção civil. Dono da obra**

Dono da obra. Ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária. Inteligência da OJ Nº 191 da SDBI-1 do c. TST. O conceito de dono da obra, para fins trabalhistas, está restrito àquele que, não se dedicando ao ramo da construção civil e nem exercendo nenhuma atividade especulativa sobre a obra em questão, contrata serviços de edificação em geral, para uso próprio. Comprovado que a obra da segunda reclamada foi executada não com objetivo de comercialização visando ao lucro, mas para implementar benfeitorias em armazém, esta não responde pelos débitos da empresa contratada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDBI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00020238620115020442 - RO - Ac. 14ªT [20140608880](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/08/2014)

## RESCISÃO CONTRATUAL

### **Efeitos**

Do recurso ordinário da reclamada. Da reintegração. A dispensa de empregado celetista - gênero da espécie servidor público - da administração direta, autárquica ou fundacional deve ser precedida de procedimento judicial ou administrativo que lhe assegure ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que a autora fora dispensada sem justa causa. E, não se sustentam os argumentos recursais no sentido de que a reclamante não faz jus à reintegração por ter sido contratada pelo regime celetista, após submeter-se a "processo seletivo" ao invés de "concurso público", pois denota-se da análise geral do edital de abertura de inscrições, que a reclamada objetivou a contratação de pessoal, como bem observou a Origem, em caráter permanente, haja vista a utilização das palavras "investidura" e "provimento", com a realização de provas objetivas, discursivas, práticas e análise de títulos, em nada se assemelhando, pois, a um processo seletivo simplificado, para atendimento de necessidade temporária. Nada a reparar, portanto. Da justiça gratuita. A gratuidade da Justiça, benefício que visa propiciar ao demandante necessitado a isenção das custas e despesas processuais, é questão que diz respeito apenas à reclamante e ao órgão judiciário, razão pela qual não vislumbro interesse recursal neste ponto. Dos Recolhimentos Previdenciários e Fiscais. Os encargos previdenciários e fiscais deverão ser suportados tanto pelo empregador quanto pelo empregado, devendo este último, como determina a lei, responder pelo pagamento que lhe cabe, tudo nos termos da Súmula nº 368 e OJ nº 363, ambas do C. TST, conforme observado pelo juízo de origem, devendo cada contribuinte, por óbvio, responder pelo valor da mora que der causa. Do recurso ordinário da reclamante. Dos honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do *jus postulandi* de

que cogita o art. 791 da CLT, e também pelo que dispõem as Leis nºs 5.584/70 e 1060/50, as Súmulas 219 e 329 e a OJ 305, da SDI-1, do C. TST. No caso concreto, a autora não está assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogados particulares contratados, o que não lhe confere o direito postulado. Rejeito. (TRT/SP - 00004934020135020066 - RO - Ac. 10ªT [20140642018](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/08/2014)

Da Rescisão indireta. De fato, restou incontroverso que a autora foi vítima de ato ilícito cometido por colegas de trabalho, que por meio de câmera instalada em vestiário expuseram sua intimidade, honra e dignidade. Nada obstante, em que pese a gravidade do ocorrido, a reclamante permaneceu no labor após a falta e somente distribuiu a presente ação depois do lapso de quatro meses, como a própria declarou na petição inicial, fato que obstaculiza o reconhecimento da rescisão indireta pela ausência de imediatidade. Neste compasso, mantenho a decisão de origem. Do Dano moral. Na hipótese, restou incontroverso que a autora sofreu abalo de sua moral em função do episódio do vestiário, no qual os colegas de trabalhos expuseram sua intimidade por meio de câmera. A ré agiu de forma negligente. Em primeiro, não fornecia ambiente adequado para que os empregados colocassem uniformes, homens e mulheres deveriam utilizar o mesmo vestiário. Em acréscimo, não fiscalizava a utilização do local, como restou admitido pelo preposto, em depoimento pessoal. É inegável que os atos da ré, no mínimo, facilitaram a exposição da intimidade da reclamante, enquanto, em verdade, seu dever era zelar pela qualidade do ambiente de labor em todos os aspectos. Verificada a existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, à luz do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927 do Código Civil, presente o direito do obreiro em perceber indenização por danos morais. Nesta esteira, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar indenização pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 para indenização por danos morais. Cumpre ressaltar, por fim, que a correção monetária do título em debate deverá ser realizada a partir da data da publicação do presente Acórdão, tendo em vista que somente neste momento a obrigação tornar-se-á líquida e certa, não se podendo cogitar da existência de mora antes de verificadas estas duas condições (Súmula 362, do C.STJ); devendo os juros de mora incidir a partir do ajuizamento da ação (art.883, da CLT). Da cesta básica. Os comprovantes de pagamento referentes aos meses de março a julho de 2011 não contém tal descrição, inexistindo prova de quitação da verba pelo período. Neste diapasão, dou provimento ao recurso para condenar as reclamadas a pagarem cesta básica à autora, nos moldes previstos em Convenção, pelo período de março a julho de 2011, a ser apurado em liquidação. Do auxílio alimentação. A Convenção Coletiva carreada aos autos pela reclamante, garante na cláusula décima quinta o fornecimento gratuito de lanches, mas não atribui valor em pecúnia à obrigação, nem garante tal pagamento. Como observado pelo Magistrado *a quo*, a reclamante, em réplica, evidenciou que nunca recebeu pecuniariamente a verba, o que, de fato, não lhe era garantido. Nada a reformar. Dos honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do *jus postulandi* de que cogita o art.791 da CLT, e também pelo que dispõem as Leis 5.584/70 e 1060/50 e as Súmulas 219 e 329 do TST. No caso concreto, a autora não está assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogados particulares contratados, o que não lhe confere o direito postulado. (TRT/SP - 00009334120125020302 - RO - Ac. 10ªT [20140642042](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/08/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

Diferenças salariais. Desvio de função. Não ocorrência. Se no curso do pacto laboral são destinadas tarefas estranhas ao empregado, pode ele recusar-se a cumpri-las, mas o eventual acúmulo não justifica o pagamento de outro salário, quando todas as tarefas são executadas durante a jornada pactuada. A Justiça do Trabalho não tem competência para arbitrar salário para essa ou aquela função. Não havendo qualquer prova de quadro de carreira ou cláusula convencional, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Inteligência do art. 456 da CLT. (TRT/SP - 00015769520125020464 - RO - Ac. 14ªT [20140608855](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/08/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Quadro de carreira***

Diferenças salariais. Desvio de função. Plano de cargos. Faixa salarial. Uma vez que as diferenças salariais tenham sido deferidas em relação ao cargo descrito na estrutura vertical da ré, restringem-se ao padrão de efetivação nele. A pretensão do exequente em auferir diferenças com base em padrão superior não encontra amparo na lei ou na norma coletiva, e implica busca de promoção na função com viés de movimentação horizontal, não discutida na ação, razão pela qual excede a sentença e viola a coisa julgada. (TRT/SP - 01333001220075020041 - AP - Ac. 11ªT [20140760789](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 09/09/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Federação sindical. Representação direta dos trabalhadores. Ilegitimidade. Princípio da complementaridade. O sistema sindical brasileiro, com sua estrutura piramidal provinda do vetusto Estado Novo, possui como principal representante dos trabalhadores, para todos os fins de direito, a entidade sindical de base, qual seja o sindicato propriamente dito. Às associações superiores (federações e confederações), aplica-se o princípio da complementaridade, ou seja, atuam na representação de empregados apenas em categoria inorganizadas em sindicatos, num atuar nitidamente residual, como quis o legislador celetista no art. 611, da CLT. De modo que a função principal das federações e confederações, não é a representação direta dos trabalhadores, mas apenas a coordenação das entidades sindicais menores que lhe são filiadas. A legitimidade da entidade sindical de grau superior, se restringe à representação envolvendo direitos próprios dos sindicatos a ela filiados (art. 5º, LXX, CF), e não dos direitos dos trabalhadores dos mesmos sindicatos. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00026131520135020015 - RO - Ac. 12ªT [20140708183](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 29/08/2014)

Legitimidade ativa do sindicato. Defesa de direitos individuais homogêneos. Substituição processual. O inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal autoriza o sindicato a atuar, de forma ampla, como substituto processual da categoria profissional que representa. Por sua vez, o artigo 81, III da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles "decorrentes de origem comum". As ações civis públicas, por tratarem de interesses ou direito difusos ou coletivos, de natureza homogênea, carregam o

traço da efetividade, da rapidez, cumprindo, assim, o escopo de tornar mais efetiva a administração da Justiça, na exata medida em que torna mais célere a prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00010413420135020432 - RO - Ac. 11ªT [20140652447](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/08/2014)

## **VALOR DA CAUSA**

### ***Imutabilidade***

Recurso ordinário. Valor da causa. Impossibilidade de alteração se não houver impugnação da parte contrária. No processo do trabalho a fixação do valor da causa visa determinar o procedimento e a alçada (art. 2º da Lei nº 5.584/1970). O valor da causa é atribuído pelo demandante na petição inicial (inciso IV do art. 282 do CPC) com base no art. 258 do CPC. Esse valor é atribuído normalmente por estimativa e somente pode ser alterado pelo juiz se houver impugnação da parte adversa, conforme art. 261 do CPC. Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 71 do C.TST. (TRT/SP - 00012482120125020027 - AIRO - Ac. 12ªT [20140630524](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/08/2014)